GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 027.022/2024-2
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto)
Interessados: Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34); Cristina Antunes de Melo (549.500.157-53); Cristina de Santis de Caldas (694.774.777-53); Tania Fontes Aranha de Souza (310.026.177-15); Terezinha Maria Xavier Filha (666.658.091-53)
Representação legal: Sallete Terezinha Carolina Monay (158650/OAB-RJ), representando Isabel Gomes de Oliveira.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA VANTAGEM "OPÇÃO" PAGA CUMULATIVAMENTE COM QUINTOS. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DAS RUBRICAS. CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TEMPORAIS PARA PERCEPÇÃO ISOLADA DA "OPÇÃO". DIREITO DE ESCOLHA DA PARCELA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 54), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 55):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 32) interposto por Isabel Gomes de Oliveira contra o Acórdão 1.270/2026-TCU-1ª Câmara (peça 26, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo extinto Ministério da Economia em que, nesta ocasião, aprecia-se o cumprimento do item 9.2 do acórdão 5.237/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.1.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a rubrica 'opção função – aposentado' dos atuais proventos da Sra. Isabel Gomes de Oliveira, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Isabel Gomes de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

HISTÓRICO

2. No voto condutor do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara (peças 13 e 14), o Relator ressaltou que a irregularidade constatada pelo Ministério Público de Contas quanto ao pagamento cumulativo de 'opção' e quintos estava evidenciada nos proventos atuais, conforme ficha financeira e contracheque da ex-servidora, e não no ato sob análise (peça 4), que contém apenas a rubrica referente à incorporação de quintos/décimos. Por essa razão, não se verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria na forma como encaminhado e posto sob apreciação.

2.1. Dessa forma, foi ordenado o registro dos cinco atos de aposentadoria autuados no presente processo (incluído o da recorrente), com determinação à AudPessoal para apurar a irregularidade noticiada pelo MPTCU, pelos meios que considerasse mais adequados (peça 13).

2.2. Em atendimento ao comando, a unidade técnica (peça 23) verificou que, além de a vantagem 'opção' estar sendo recebida de forma cumulativa com quintos, 'não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem 'opção'.

2.3. Assim, concluiu a AudPessoal que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 126310/2022 podia continuar registrado, conforme item 9.1 do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara (peça 13), considerando que na data da aposentadoria a servidora recebia apenas os quintos/décimos. No entanto, conforme preceituado no § 2º do art. 7º, da Resolução-TCU 377/2025, propôs que fosse excluída a vantagem 'opção', que passou a ser paga posteriormente à concessão da aposentadoria, uma vez que a inativa não atendia aos requisitos para receber a mencionada rubrica (peça 23).

2.4. Assim, houve a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para excluir a rubrica 'opção função - aposentado' dos atuais proventos de Isabel Gomes de Oliveira, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 377/2025 (peça 26).

2.5. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 45 e do despacho de peça 49.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) observância do contraditório e ampla defesa em processos de pessoal à luz da Súmula Vinculante 3, do STF;

c) pagamento da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. Aduz-se que o direito da administração de anular atos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da prática do ato, ressalvada, entretanto, a ocorrência de comprovada má-fé. Argumenta, em síntese, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

5.2. O art. 54 da Lei 9.784/1999 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos, permitindo a manutenção da sua eficácia mediante o instituto da estabilização dos efeitos do ato administrativo (peça 32, p. 7).

5.3. Atualmente, decorridas mais de três décadas da sua aposentadoria com estas mesmas rubricas, resta à recorrente, portadora de doença grave e com 80 anos, a convicção de que já transcorreu o prazo decadencial do poder/dever da Administração de ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria e de revisar ou anular o ato inicial nos termos em que se encontra, o que se harmoniza com a tese vinculante recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal nessa matéria (Tema 445-STF, RE 636.553/RS) (peça 32, p. 8).

5.4. Repisa-se, a revisão de qualquer benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios, deve-se observar um prazo razoável para a Administração rever os seus próprios atos, que é de cinco anos, e já se passaram mais de trinta anos. Como prova da temporalidade do recebimento destas verbas, a recorrente traz nesta oportunidade alguns contracheques e fichas financeiras do ano de 2010 (peça 40), já que não possui os da época de sua aposentadoria (peça 32, p. 8-9).

5.5. A administração pública concedeu a aposentadoria à servidora em 30/3/1995 e tão somente em 2022 realizou o cadastro do ato, encaminhado ao TCU em 18/10/2023 e autuado no TC 027.022/2024-2 (peça 32, p. 9-10).

5.6. Não obstante o decurso do tempo para que o ato fosse levado a registro pelo órgão regulador, TCU, há a consolidação dos efeitos produzidos, operando-se o registro automaticamente do ato, impedindo que a beneficiária fique indefinidamente sujeita à revisão. Nesta hipótese de registro tácito/automático, resta à recorrente o direito a receber as duas vantagens 'opção' (referente ao art. 193 da Lei 8.112/1990) com quintos/décimos (VPNI) nos proventos de aposentadoria, eis que decorridas mais de três décadas, opera-se a decadência para revisão do respectivo ato concessório (peça 32, p. 10).

5.7. Se os atos observam os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CRFB, e são atos cuja presunção é de licitude, encontram-se amparados pelo princípio '*Uberrima fides*', que é uma frase em latim que significa 'máxima boa-fé', os atos se consolidam não podendo mais a Administração anulá-los ou extirpá-los após mais de trinta anos. Em caso análogo, tem-se a decisão no MS 40.064/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, data de julgamento: 22/9/2025 (peça 32, p. 10-12).

5.8. Driblando totalmente o que diz o tema 445 do STF, a Corte de Contas diz que o ato de revisão e de exclusão das parcelas estaria tempestivo, uma vez que o registro somente teria se dado através do Ato 126310/2022, autuado no TC 027.022/2024-2, e se consolidado no Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara, estando a revisão procedida em 2025 dentro do prazo de cinco anos (peça 32, p. 13-20).

5.9. Assim, requer que seja declarada a decadência e modificado o acórdão que determina a exclusão da vantagem 'opção' dos proventos de aposentadoria da recorrente (peça 32, p. 21).

Análise:

5.10. O Tribunal concedeu o registro ao ato de aposentadoria da recorrente, haja vista que a irregularidade constatada pelo Ministério Público de Contas quanto ao pagamento cumulativo de 'opção' e quintos estava evidenciada nos proventos atuais, conforme ficha financeira e contracheque da ex-servidora, e não no ato sob análise integrante da peça 4, que contém apenas a rubrica referente à incorporação de quintos/décimos (Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara (peças 13).

5.11. Mediante o Acórdão 1.270/2026-TCU-1ª Câmara (peça 26), foi expedida determinação à unidade jurisdicionada para excluir a rubrica 'opção função - aposentado' dos atuais proventos de Isabel Gomes de Oliveira, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 377/2025.

5.12. No voto condutor do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara (peça 14), o Relator destacou que o ato de aposentação de Isabel Gomes de Oliveira, emitido em 30/3/1995, foi encaminhado ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

Tribunal em 18/10/2023, com o cadastramento no sistema e-Pessoal do Ato 126310/2022, em substituição a ato Sisac que se encontrava no controle interno e foi devolvido ao gestor de pessoal, em consonância com comunicado da presidência da Corte de Contas na Sessão Plenária de 11/3/2020.

5.13. Conforme verificado pela assessoria do Relator, o ato devolvido estava sob responsabilidade do controle interno da unidade jurisdicionada e foi avocado pelo Tribunal apenas para subsequente e imediata devolução ao gestor de pessoal para cadastrá-lo no novo sistema e finalizar o processo de encaminhamento, após o parecer do controle interno (peça 14).

5.14. Asseverou o Relator que, nesses casos, a Corte entende que o marco inicial de contagem do prazo de ocorrência do registro tácito é a data de encaminhamento pelo e-Pessoal. Portanto, considerada a data de encaminhamento lançada no ato de peça 4 (18/10/2023), não ocorreu o registro tácito.

5.15. Cabe ressaltar que a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.16. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.

5.17. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 18/10/2023 (peça 4) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 29/7/2025 (peça 13), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. Nesse contexto, também não é o caso de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da interessada.

5.18. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do contraditório e da ampla defesa da aposentada

6.1. Apresentou a recorrente preliminar de cerceamento de defesa, argumentando, em síntese, que:

6.2. No tocante ao processo administrativo, jamais foi chamada a se pronunciar para exercer o contraditório, sendo que acreditava que o ato de aposentação requerido em 1994 já estava registrado pelo TCU, pois desde então vem recebendo os proventos nos exatos termos e com as mesmas vantagens há mais de trinta anos (peça 32, p. 3).

6.3. Ocorre que a Corte de Contas, ao requerer à AudPessoal a análise dos proventos recebidos pela recorrente sem que em momento algum fosse comunicada e pudesse se defender, feriu de morte o contraditório, já que tal decisão é prejudicial à aposentada, reduzindo-lhe drasticamente o montante de seus proventos pagos desde a aposentação em 30/3/1995, há mais de trinta anos, pautando em apenas um contracheque de agosto/2025 (peça 16) (peça 32, p. 3).

6.4. Se a tivessem chamado, a ex-servidora teria juntado em sua defesa todo acervo probatório que ora se junta (peças 33 a 41), para revisão do acordão, demonstrando que sua aposentadoria foi concedida nos exatos termos que vem recebendo por mais de três décadas, inclusive juntaria os contracheques do ano de 2010, nos quais constam as mesmas rubricas de forma cumulada (peça 32, p. 3-6).

6.5. Ocorrendo situação que caracterize impedimento de amplo acesso às peças dos autos, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo ente público. Assim também prevê o art. 24 da Lei 5.427/2009: ‘Art. 24. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos’ (peça 32, p. 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

6.6. Neste sentido, requer a recorrente que seja declarado nulo o ato de exame técnico que não lhe oportunizou a vista dos autos em inteiro teor, para que, no exercício amplo do contraditório, pudesse promover sua defesa, inclusive juntando documentos da época de concessão da aposentadoria, os quais comprovam que desde 29/12/1994 tais verbas lhe foram concedidas de forma cumulativa por ato da administração pública (peça 32, p. 6).

Análise:

6.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, de 6/6/2007, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, como segue:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

6.8. No julgamento do RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 445 de Repercussão Geral (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020), que assim dispôs:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6.9. Nesse sentido, na hipótese de a Corte de Contas não apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, dentro do prazo de cinco anos definido pelo STF, o ato é registrado tacitamente.

6.10. Portanto, com o objetivo de atualizar o Enunciado da Súmula TCU 256 à luz da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445 e à possibilidade de revisão de ofício do ato, prevista no Regimento Interno do TCU, houve a recente prolação do Acórdão 2.002/2025-TCU-Plenário, dando nova redação ao enunciado:

SÚMULA TCU 256: Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato que lhes altere os fundamentos legais, salvo se decorrido prazo igual ou superior a cinco anos, a partir do ingresso do ato no TCU, hipótese em que ocorre o registro tácito, tornando-se obrigatórias, em caso de revisão de ofício, as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando nele verificada irregularidade e desde que tenha ingressado há menos de dez anos no TCU, ou, ainda, no caso de imputação de má-fé ao interessado, independentemente do prazo decorrido.

6.11. A apreciação de atos sujeitos a registro encontra-se disciplinada nos art. 259 a 263 do RITCU. No presente caso concreto, os procedimentos para exame, apreciação e registro do ato de aposentadoria seguiram o que dispõem a Instrução Normativa-TCU 78/2018 e a Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025.

6.12. Tratava este processo, em sua origem, da apreciação de cinco atos de concessão de aposentadoria, registrados pelo Tribunal conforme subitem item 9.1 do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara (peça 13), inclusive o ato de interesse de Isabel Gomes de Oliveira, no qual não se verificava ilegalidade na concessão da aposentação na forma como encaminhado e posto sob apreciação da Corte de Contas (peça 4).

6.13. Destacou o Relator (peça 14) que a irregularidade constatada pelo MP/TCU (peça 12), relativa ao recebimento cumulativo da parcela ‘opção’ com os quintos, estava evidenciada nos proventos da aposentada, conforme consulta a seus contracheques, e não no ato sob análise naquele momento, que continha apenas a rubrica referente à incorporação de quintos/décimos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

6.14. Em atendimento ao comando exarado no subitem 9.2 do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara, a AudPessoal elaborou instrução de peça 23, consignando que, além de a vantagem 'opção' estar sendo recebida de forma cumulativa com quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem 'opção'.

6.15. Mediante o Acórdão 1.270/2025-TCU-1ª Câmara, o Tribunal decidiu determinar à unidade jurisdicionada que excluísse a rubrica 'opção função - aposentado' dos atuais proventos de Isabel Gomes de Oliveira, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, ou seja:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão registrados, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

6.16. Assim, não houve a alegada nulidade do acórdão recorrido por violação ao contraditório e ampla defesa.

6.17. No que tange à Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), verifica-se que não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU concedeu o registro ao ato de aposentadoria em testilha (peça 4), cuja ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos da recorrente tem por base o mês de maio de 1995 e não inclui entre as rubricas o pagamento da vantagem 'opção'.

6.18. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Do pagamento da vantagem 'opção'

7.1. Pretende a recorrente a revisão dos acórdãos em razão da declaração de irregularidade do pagamento da parcela 'opção' cumulativamente com quintos. Argumenta, em síntese, que:

7.2. O Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara ordenou o registro tardio do ato de aposentação enquanto o Acórdão 1.270/2026-TCU-1ª Câmara determinou a exclusão da rubrica 'opção função – aposentado' dos autos proventos, cujo recebimento se dá há mais de trinta anos (peça 32, p. 6-7).

7.3. É fato que as rubricas de tempos em tempos mudam sua nomenclatura, contudo, o que se constata é que são as mesmas deferidas juntamente com aposentadoria da servidora, conforme provas relativas ao exercício de 2010 (peças 40 e 41), constando que já recebia estas mesmas rubricas de forma cumulada (peça 32, p. 8-9).

7.4. Se em 2010 a recorrente já recebia estas verbas, cuja natureza é a mesma que foi questionada e declarada indevida, em virtude de inacumulabilidade e não cumprimento dos requisitos, resta claro que a concessão e o recebimento das verbas antecedem e muito ao prazo decadencial legalmente previsto para que a administração pública revisse seus atos (peça 32, p. 9).

7.5. Somente no presente processo autuado em 2024 foi observado que havia o pagamento cumulativo da 'opção' referente ao art. 193 da Lei 8.112/1990 com a vantagem dos quintos/décimos (VPNI) (peça 32, p. 12-13).

7.6. Nesta mesma análise técnica, verificou-se que, à época da aposentadoria, não haviam sido implementados pela recorrente os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem 'opção' (peça 32, p. 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

7.7. Assim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, modificando ambos os acórdãos, mantendo-se os proventos nos exatos termos em que se encontram, há mais de trinta anos deferidos à recorrente (peça 32, p. 22).

Análise:

7.8. A prolação do Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

7.9. No presente caso concreto, constou do voto condutor do acórdão recorrido que a AudPessoal, em cumprimento ao comando constante do subitem 9.2 do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara, elaborou instrução, consignando que, além de a vantagem 'opção' estar sendo recebida de forma cumulativa com a parcela de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem 'opção'. Transcreve-se, a seguir, excerto da referida instrução (peça 23, p. 2):

A ex-servidora Isabel Gomes de Oliveira aposentou-se voluntariamente, em 30/3/1995, por tempo de serviço, com proventos proporcionais a 26/30 avos, com base no art. 40, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988 (redação original) (peça 4).

Conforme foi detectado, consta no contracheque da servidora o pagamento de 'opção de função' está cumulativa com a vantagem de 'quintos/décimos' (peça 16).

Ademais, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base em normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Deste modo, em razão do ato de aposentadoria não apresentar nenhuma inconsistência em sua versão submetida a este Tribunal, uma vez que na época da concessão constou apenas o pagamento dos quintos, já foi ordenado o registro do ato de Isabel Gomes de Oliveira no item 9.1 do Acórdão 5.237/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro substituto Weder de Oliveira (peças 13 e 14). Desta forma, resta agora determinar à Unidade Jurisdicionada que se exclua a parcela irregular de 'Opção', nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução-TCU 377/2025.

7.10. Observa-se que a recorrente não apresentou documentação comprobatória de que tenha implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 no que se refere ao exercício de função por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados.

7.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.12. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

7.13. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.17. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) a observância do contraditório e ampla defesa em processos de pessoal encontra-se disciplinada pela Súmula TCU 256, cujo enunciado foi recentemente atualizado à luz da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445;

c) não houve a implementação dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 quanto ao exercício pela ex-servidora de função por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados para fazer jus à vantagem 'opção', a qual também está sendo indevidamente cumulada com o pagamento de quintos/décimos.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade de auditoria especializada.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957178.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Isabel Gomes de Oliveira contra o Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara, que determinou à unidade jurisdicionada a exclusão da rubrica "opção função – aposentado" dos atuais proventos da interessada, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 5.237/2025-TCU-Primeira Câmara, o qual ordenara o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria.

2. A exclusão da referida parcela foi determinada em razão de seu pagamento cumulativo com a vantagem de "quintos/décimos", bem como pela constatação, na respectiva fase de instrução, de que a inativa não teria implementado os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995.

3. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

4. Em síntese, a recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, argumentando não ter sido notificada no processo administrativo para o pleno exercício do contraditório. Defende, ainda, a ocorrência da decadência administrativa e do registro tácito, invocando a tese do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS), ao fundamento de que a concessão originária data de 1995 (há mais de trinta anos). Invoca, ainda, o princípio da segurança jurídica e o precedente firmado pelo STF no Mandado de Segurança 40.064/DF, pugnando pela manutenção da percepção cumulativa das vantagens.

5. A unidade especializada concluiu pela rejeição das alegações, ressaltando que a Súmula Vinculante 3 do STF dispensa o contraditório prévio no exame inicial de atos sujeitos a registro; que a contagem do prazo decadencial se inicia apenas com o ingresso do ato no Tribunal, o que ocorreu em 2023; e que a cumulação material das vantagens de quintos e "opção" carece de amparo legal. Propôs, assim, negar provimento ao recurso.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada.

7. Passo a decidir.

8. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o argumento não encontra guarida. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula Vinculante 3, de que a apreciação da legalidade de atos sujeitos a registro dispensa a prévia manifestação do interessado, por ostentar natureza de controle externo integrante do próprio aperfeiçoamento do ato complexo.

9. Essa diretriz consubstancia-se na Súmula TCU 256, a qual afasta a exigência do contraditório original, salvo se decorrido prazo superior a cinco anos entre o ingresso do ato nesta Corte e sua apreciação. O ato em exame deu entrada no TCU em 18/10/2023 e foi julgado originariamente em 2025, lapso consideravelmente inferior ao limite quinquenal, o que denota a perfeita regularidade do rito procedimental.

10. No que pertine à tese de decadência e à suposta configuração de registro tácito, a pretensão de deflagrar a contagem do prazo a partir da publicação do ato na origem (em 1995) contraria a jurisprudência assentada. O ato de aposentadoria, por ostentar natureza jurídica complexa, não se perfaz apenas com a chancela do órgão concedente, dependendo indispensavelmente do exame e do consequente registro pelo Tribunal de Contas para operar efeitos plenos.

11. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral é inequívoca ao delimitar que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957180.

legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

12. Como demonstrado nos autos, o ato ingressou no TCU em 18/10/2023, afastando, por completo, a superveniência de decadência administrativa ou de registro tácito. Consequentemente, à míngua do aperfeiçoamento do ato, inexiste ato jurídico perfeito apto a neutralizar o controle externo, não havendo falar-se em ofensa aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé ou da proteção à confiança.

13. Nesse ponto, em resposta à exaustiva argumentação da recorrente acerca da proteção fática pelo tempo e do registro tácito, cumpre fazer uma ponderação essencial para a exata compreensão da matéria. O ato de aposentadoria da inativa não restou estabilizado tacitamente; ao revés, ele foi expressamente julgado legal e registrado pelo TCU, por meio do Acórdão 5.237/2025-TCU-Primeira Câmara. E essa chancela ocorreu exatamente porque não havia, na versão do ato submetida ao escrutínio desta Corte, a acumulação indevida ora questionada (constava apenas a vantagem dos "quintos").

14. A irregularidade foi identificada exclusivamente mediante consulta à ficha financeira atual da servidora. Por conseguinte, a determinação corretiva exarada no acórdão recorrido (Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara) ostenta natureza estritamente saneadora, com o escopo único de adequar os proventos efetivamente pagos na inatividade à estrutura remuneratória formalizada no ato registrado. Essa mecânica atende com exatidão ao rito delineado no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, o que afasta a alegação de revisão extemporânea de ato pretensamente consolidado.

15. Relativamente à invocação do Mandado de Segurança 40.064/DF, convém pontuar que se trata de decisão proferida em controle difuso, balizada por contornos fáticos estritamente individualizados, desprovida de eficácia *erga omnes* ou de caráter vinculante. Tal precedente isolado não tem o condão de derrogar a tese paradigmática de repercussão geral assentada no Tema 445, a qual rege de forma uniforme e cogente a atuação desta Corte de Contas.

16. Superadas essas questões, adentro o exame material da cumulação de rubricas. A impossibilidade de pagamento cumulativo das vantagens relativas a quintos e "opção" é diretriz sedimentada na jurisprudência desta Corte. A concessão concomitante de ambas colide com o comando do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, por caracterizar dupla remuneração fundamentada sob o mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada). Ademais, a supressão de pagamentos efetuados em desacordo com a ordem legal não vulnera o postulado da irredutibilidade de vencimentos.

17. Sem embargo, após rechaçar detidamente os argumentos recursais aduzidos na peça de defesa em relação à higidez do julgamento e à pretendida acumulação, observo a necessidade de promover ajuste no acórdão recorrido no que diz respeito à exclusão impositiva da vantagem decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990 ("opção").

18. O juízo formulado na deliberação recorrida pautou-se na premissa de que a inativa não teria comprovado os requisitos temporais do art. 193 até a data limite de 18/1/1995. Ocorre que, segundo consta do formulário de concessão de aposentadoria cadastrado via Sisac sob o número 10229205-04-1999-001227-6 – que não foi disponibilizado ao TCU, tendo sido posteriormente substituído pelo formulário encaminhado via e-Pessoal apreciado nestes autos – que a interessada ocupou funções comissionadas ininterruptamente de 1º/10/1975 a 25/8/1983.

19. Constata-se, portanto, que a recorrente preencheu os requisitos temporais previstos na Lei 8.112/1990 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados no exercício de função) para a percepção da rubrica "opção" de forma autônoma. O óbice reside, reitero, tão somente na cumulatividade material com a parcela de quintos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957180.

20. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte impõe a regularização da estrutura remuneratória de inativos que implementaram os requisitos para ambas as parcelas, facultando-lhes o direito de escolha pelo recebimento da verba que se afigure financeiramente mais proveitosa.

21. Assim, cumpre dar provimento parcial ao recurso a fim de tornar sem efeito o comando de exclusão estrita da "opção", prolatado no item 9.1.1 do acórdão recorrido, e determinar que se ofereça à recorrente a possibilidade de escolha entre os quintos ou a "opção", cabendo ao órgão de origem proceder à exclusão da rubrica de menor valor da ficha financeira na hipótese de omissão da interessada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957180.

ACÓRDÃO Nº 5465/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.022/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Cristina Antunes de Melo (549.500.157-53); Cristina de Santis de Caldas (694.774.777-53); Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34); Tania Fontes Aranha de Souza (310.026.177-15); Terezinha Maria Xavier Filha (666.658.091-53).
3.2. Recorrente: Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Sallete Terezinha Carolina Monay (158650/OAB-RJ), representando Isabel Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Isabel Gomes de Oliveira contra o Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara;

9.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de quinze dias, ofereça a Isabel Gomes de Oliveira a faculdade de escolha entre o recebimento da vantagem "opção" ou da vantagem relativa aos quintos, procedendo à exclusão da rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, caso a escolha recaia sobre a parcela "opção", um novo ato de aposentadoria deverá ser submetido a este Tribunal, para fins de registro, no prazo de trinta dias;

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80957182.